

## MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: 12ª Reunião da Câmara Técnica de Unidades de Conservação e demais Áreas Protegidas

Data: 01 de outubro de 2007

Processo n° 02000.003674/2005-12

**Assunto:** Resolução que oriente os órgãos do SISNAMA no estabelecimento da Gestão Compartilhada de UC's com OSCIP's

## Versão Final da Proposta de Resolução aprovada pela Câmara Técnica VERSÃO 6 LIMPA

Dispõe sobre a gestão compartilhada de Unidade de Conservação com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso de suas competências previstas na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA nº 168, de 10 de junho de 2005; e

Considerando o disposto no art. 30 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000; no art. 17 e arts. 21 à 24 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 e no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999;

Considerando os benefícios socioambientais que a gestão compartilhada de Unidades de Conservação - UC com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP pode trazer ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, resolve:

- Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a gestão compartilhada de Unidade de Conservação UC com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público OSCIP, nos termos da Lei 9.790, de 23 de março de 1999, e da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000.
- Art. 2º Para efeitos desta Resolução, entende-se como gestão compartilhada de unidades de conservação a participação de uma ou mais organizações da sociedade civil, qualificadas pelo poder público como OSCIP, para o cumprimento de metas e ações definidas pelo órgão ambiental competente, conforme procedimentos especificados no Termo de Parceria firmado entre o poder público e as OSCIP.
- § 1° As UC localizadas em Áreas Indispensáveis à Segurança do Território Nacional, inclusive na faixa de fronteira poderão ter a gestão compartilhada desde que aprovada pelo Conselho de Defesa Nacional conforme prevê o inciso III, do § 1°, do art. 91 da CF/88.
- § 2° Até que sejam definidas as Áreas Indispensáveis à Segurança do Território Nacional, aplicase o disposto no parágrafo anterior às UCs localizadas na área de que trata o art. 2° da Lei Complementar n° 124, Versão final limpa (versão 6) – 12ª CT de Unidades de Conservação e demais Áreas Protegidas – 01/10/2007

de 03 de janeiro de 2007.

- Art. 3º Constituem-se objetivos da gestão compartilhada contribuir para uma gestão eficiente, eficaz e efetiva das UC, mediante a execução das atividades previstas em termos de parceria, e especificamente:
  - I Turismo Sustentável;
  - II Educação Ambiental;
  - III Apoio à proteção e à fiscalização da UC;
  - IV Prevenção e combate aos incêndios florestais;
  - V Manutenção da infra-estrutura da UC;
  - VI Serviços gerais;
  - VII Manejo de recursos ambientais
- VIII Planejamento e execução de ações que visem alcançar os objetivos da criação da respectiva unidade de conservação;
- IX Estudos, pesquisas e extensão, trabalhos científicos e monitoramento ambiental desenvolvidos na unidade de conservação autorizados pelo órgão competente;
  - X Elaboração, implementação e avaliação do plano de manejo
- § 1° Não poderão ter gestão compartilhada atividades próprias do poder público conforme legislação pertinente
- § 2° A contratação de mão-de-obra pelas OSCIPs, para execução das atividades previstas no termo de parceria, deverá priorizar os membros das comunidades locais.
- Art. 4º A gestão envolve, conforme constar do respectivo instrumento de gestão compartilhada, a administração completa ou parcial dos programas previstos no plano de manejo e em outros instrumentos de planejamento, pela OSCIP parceira do Poder Público, executada na totalidade ou em parte da unidade de conservação.

Parágrafo único. A opção por um modelo específico de gestão deve ser feita pelo órgão público responsável pela unidade de conservação, de acordo com as necessidades e peculiaridades da área e de seu entorno, devendo a opção de modelo e área de abrangência estar claramente justificada no Termo de Parceria.

- Art. 5º Para a gestão compartilhada de Unidade de Conservação por OSCIP, a UC deverá dispor de Conselho Gestor instalado e em funcionamento.
- Art. 6º A gestão compartilhada da UC por OSCIPs deve obedecer o disposto no plano de manejo da UC.
- § 1º Nos casos em que a UC não dispuser de plano de manejo, a única atividade passível de gestão compartilhada será sua elaboração.
- § 2º Na ocorrência do previsto no parágrafo anterior, após a conclusão do plano de manejo, será aberto novo processo seletivo de OSCIP para a implementação das atividades previstas no mesmo.
- § 3º Entidades que integram o Conselho Gestor não poderão habilitar-se à gestão compartilhada da UC.
- § 4º O disposto no caput e nos parágrafos anteriores deste artigo não impedem a realização de outras atividades inerentes ao processo de gerenciamento da UC que poderão ser realizadas pelo órgão competente em articulação com outras organizações públicas ou privadas, observada a legislação vigente.

  Versão final limpa (versão 6) 12ª CT de Unidades de Conservação e demais Áreas Protegidas 01/10/2007

Art. 7º Para a gestão compartilhada de unidade de conservação, a OSCIP deverá preencher os seguintes requisitos:

- I ter entre seus objetivos institucionais e no seu estatuto a defesa, preservação e conservação do meio ambiente ou a promoção do desenvolvimento sustentável;
- II comprovar sua capacidade técnica e operacional através da realização de atividades de proteção do meio ambiente ou desenvolvimento sustentável, preferencialmente na unidade de conservação ou no mesmo bioma.
- III Apresentar declaração de funcionamento regular, inclusive com inscrição da OSCIP no CNPJ, nos últimos 3 (três) anos, emitida no exercício por 3 (três) autoridades locais, e comprovação da regularidade do mandato de sua diretoria.
- IV Apresentar, anualmente, as certidões negativas mencionadas no art. 4º, inciso VII, "b", da Lei nº 9790/99.
- V Atender aos requisitos listados no art. 27 do Decreto nº 3100/99 e ao Cadastro Nacional de Entidades Sociais Qualificados pelo Ministério da Justiça CNE/MJ.
- VI A OSCIP deve ter ou implantar a sua sede ou escritório localizado no (s) mesmo (os) Estado onde está inserida a UC.
- Art. 8º A gestão compartilhada com OSCIP efetivar-se-á por meio da celebração de Termo de Parceria entre os órgãos executores do SNUC e a OSCIP, qualificada perante o Ministério da Justiça, nos termos do previsto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, e no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999.
- § 1º O termo de parceria será rescindido se a OSCIP tiver declarada a perda da sua qualificação no Ministério da Justiça, ou por interesse público, devidamente justificado, a qualquer momento, assegurado o devido processo legal.
- § 2º A OSCIP deverá comprovar, na forma da legislação em vigor, sua regularidade junto ao Ministério da Justiça para a celebração do Termo de Parceria e apresentar anualmente as certidões que certificam sua regularidade emitida por aquele órgão.
- Art. 9º A escolha da OSCIP, para os fins desta resolução, será feita mediante edital nos moldes de licitação pública ou concurso de projetos<sup>1</sup>, a ser realizado pelo órgão gestor da UC, que deverá:
  - I definir e aprovar o Termo de Referência e o edital da licitação, ouvido o Conselho da UC;
  - II designar os membros da Comissão de Licitação;
  - III homologar a decisão da Comissão de Licitação;
- IV firmar Termo de Parceria conforme os arts. 9º e 10 da Lei 9.790, com o vencedor da licitação, observado, com relação ao Conselho da UC, o disposto no artigo 20, inciso VI, do Decreto nº 4.340;
  - V autorizar a prorrogação do prazo dos ajustes, na forma da legislação pertinente.

Conforme a determinação 9.4 do Acórdão TCU 12.777/2005.
Versão final limpa (versão 6) – 12ª CT de Unidades de Conservação e demais Áreas Protegidas – 01/10/2007

§ 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta ao Conselho Gestor da UC, conforme o disposto no artigo 20, inciso VI, do Decreto nº 4.340, ao CONAMA ou aos Conselhos Estaduais ou Municipais, conforme o caso, nos termos do artigo 10, § 1º, da Lei nº 9.790/99; as certidões negativas mencionadas no art. 4º, inciso VII, "b", da Lei nº 9790/99; aos requisitos listados no art. 27 do Decreto nº 3100/99; e ao Cadastro Nacional de Entidades Sociais do Ministério da Justiça – CNE/MJ.

§ 2º Os termos de parceria que envolva repasse voluntário de recursos da União deverão conter cláusula que determine que as contratações a serem realizadas pelas OSCIPs sejam realizadas mediante processo de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.666/93, e para as contratações de bens e serviços comuns a utilização do pregão, preferencialmente eletrônico, conforme a Lei nº 10.520/02 e Decreto nº 5.450/05, a não ser, nas situações de dispensa ou inexigibilidade de licitação².

 I – a inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica deverá ser devidamente justificada pelo dirigente responsável pela licitação;

 II – não sendo viável a realização do pregão na forma eletrônica deverá ser adotado o pregão presencial;

III – nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação previstos nos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, será observado o disposto no art. 26 da mesma Lei, devendo a homologação ser procedida da instância máxima de deliberação da OSCIP, sob pena de nulidade;

IV - as OSCIPs poderão utilizar seus próprios sistemas eletrônicos de pregão, ou de terceiros, e;

V - as OSCIPS poderão formalizar termo de cooperação técnica com outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, incluindo o órgão repassador, para a realização de pregão, ficando o titular da OSCIP beneficiária do repasse como responsável pela licitação.

Art. 10 O edital para a seleção da OSCIP que deve fazer a gestão compartilhada da unidade de conservação deve ser publicado em jornal de circulação regional e no diário oficial, conforme o nível de governo a que pertence a unidade de conservação, pelo menos 60 (sessenta) dias antes da data marcada para a seleção, devendo permanecer, neste período, disponível na página eletrônica oficial do órgão público responsável.

Art. 11 O resultado da seleção da OSCIP deve se fazer acompanhar de relatório circunstanciado, que justifique a escolha de uma organização e o extrato do relatório deve ser igualmente publicado no diário oficial e deixado em disponibilidade na página eletrônica oficial do órgão responsável por, pelo menos, 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Caso haja alguma contestação, pode-se apresentar recurso ao órgão responsável, ficando sua resolução sujeita às instâncias de decisão do SNUC previstas na legislação vigente.

Art. 12 A gestão compartilhada de UC deve ser estabelecida por meio de termo de parceria conforme estabelecido na legislação vigente e devera conter, no mínimo:

 I – a opção explícita por um dos modelos de gestão compartilhada, com a inequívoca delimitação da área de abrangência da unidade de conservação e das tarefas administrativas que são objeto da gestão compartilhada;

Versão final limpa (versão 6) – 12ª CT de Unidades de Conservação e demais Áreas Protegidas – 01/10/2007

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Conforme Portaria Interministerial nº 217, de 31 de julho de 2006 do Ministro da Fazenda e do Planejamento, publicada na seção 1 do DOU de 1º de agosto de 2006, p. 49

 II – os motivos, suficientemente justificados, que levaram à opção pelo modelo de gestão compartilhada específico;

III – cláusula que determine a disponibilização, por no mínimo 30 (trinta) dias, em meio eletrônico, imediatamente após a celebração do termo de parceria, por meio de página própria na rede mundial de computadores, do extrato do termo, contendo:

- a) as metas para a melhoria da gestão da unidade de conservação e os prazos para sua execução;
- b) os critérios para a avaliação de desempenho da OSCIP em sua gestão, mediante indicadores reconhecidos pela comunidade científica da área ambiental;
  - c) a previsão de receitas e despesas para a execução da gestão.

IV – cláusula que também determine a disponibilização, nos termos do inciso anterior e por igual período, do relatório demonstrativo das metas propostas e dos resultados alcançados e da execução física e financeira da co-gestão, assim como da posterior manifestação oficial:

- a) da comissão de avaliação da parceria;
- b) do órgão público responsável pela contratação da parceria;
- c) do conselho da unidade de conservação.

Art. 13 A OSCIP fica expressamente proibida de retirar da unidade de conservação qualquer planta, animal, organismo ou micro-organismo, células ou qualquer ser vivo ou não vivo, sem prévia autorização do responsável pela unidade de conservação e do titular do órgão do poder público que a UC se subordina administrativamente.

Art. 14 Observados os percentuais previstos em lei ou regulamento para aplicação na implementação, manutenção e gestão da própria unidade de conservação, os recursos financeiros advindos de serviços oferecidos e de atividades desenvolvidas nas unidades de conservação sob o regime de gestão compartilhada podem ser diretamente incorporados à receita de sua administração, devendo sua aplicação constar do relatório e da prestação de contas previstos para a OSCIP.

Art. 15 Os recursos financeiros advindos da cobrança pelo uso de imagens, marca ou logotipo da unidade de conservação devem ter a mesma destinação e o mesmo controle financeiro previstos no artigo anterior.

Art. 16 Os termos de parceria que envolva repasse voluntário de recursos da União deverão conter cláusula que determine que as contratações a serem realizadas pelas OSCIP sejam realizadas mediante processo de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.666/93, e para as contratações de bens e serviços comuns a utilização do pregão, preferencialmente eletrônico, conforme a Lei nº 10.520/02 e Decreto nº 5.450/05, a não ser, nas situações de dispensa ou inexigibilidade de licitação<sup>3</sup>. (Foi identificado pelo DCONAMA que este artigo é idêntico ao § 2º do art. 9º desta resolução)

Conforme Portaria Interministerial nº 217, de 31 de julho de 2006 do Ministro da Fazenda e do Planejamento, publicada na seção 1 do DOU de 1º de agosto de 2006, p. 49

Parágrafo único: Os recursos de que trata o caput não poderão ser utilizados em gastos vedados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias. (Este parágrafo deveria se remeter aos artigos 14 e 15 que tratam de recursos)

Art. 17 A execução do objeto do Termo de Parceria será fiscalizada pelo Órgão Gestor da UC, e acompanhada pelo Conselho da UC, pelo CONAMA e Conselhos Estaduais ou Municipais, conforme o caso.

Art. 18 A OSCIP que firmar o instrumento para a gestão compartilhada com a unidade de conservação deve encaminhar, anualmente, relatórios de suas atividades para a apreciação pelo órgão ambiental responsável e pelo conselho gestor da unidade de conservação.

Art. 19 O CONAMA e os conselhos estaduais ou municipais, conforme o caso, órgãos consultivos e deliberativos do SNUC, deverão avaliar, mediante relatório apresentado pelo Órgão Gestor da UC, os resultados da gestão compartilhada com OSCIP, no prazo de 3 (três) anos, contados a partir da data de publicação desta Resolução.

Art. 20 As normas estabelecidas pelo órgão gestor competente para elaboração do plano de manejo deverão abranger, no mínimo, as atividades de pesquisa e estudos científicos, educação ambiental, práticas sustentáveis, proteção, fiscalização, visitação e apoio turístico, gestão e administração, levantamento sócio-econômico e fundiário, infra-estrutura necessária, segurança e, quando couber, defesa nacional e integração sul-americana.

Art. 21 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**MARINA SILVA** 

Presidente do CONAMA